

# AÇÕES AFIRMATIVAS COMO MODO DE EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE FRENTE AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Leandro de Sousa Silva<sup>1</sup>

Antônio Graça Neto<sup>2</sup>

César Augusto Danelli Júnior<sup>3</sup>

Halleyde Sousa Ramalho<sup>4</sup>

**Resumo:** O presente trabalho de conclusão de curso que teve como método o estudo doutrinário, trata de ações afirmativas como modo de efetivação do princípio da igualdade frente ao Estado democrático de direito. Para tanto, primeiramente são abordadas noções gerais relacionados ao tema, além de trazer todo o contexto histórico do assunto focando principalmente na influência norte-americana. Em um segundo momento, trata das ações afirmativas no contexto da dignidade da pessoa humana, com foco principal no princípio fundamental da igualdade, além de analisar o tema na perspectiva da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Derradeiramente, aponta para a discussão da intervenção estatal através da ação afirmativa em oposição ao modelo de hierarquização e premiação baseado nos méritos pessoais de cada indivíduo, destacando principalmente assuntos relacionados a justiça social, justiça compensatória e discriminação reversa.

**Palavras-chave:** Sistema de Cotas. Meritocracia. Justiça Social. Direitos Humanos.

**Abstract:** The present work of conclusion of course that had as a method the doctrinal study, deals with affirmative actions as a way of effecting the principle of equality against the democratic State of law. To do so, we first address general notions related to the topic, in addition to bringing the whole historical context of the subject focusing mainly on the North American influence. Secondly, it addresses affirmative action in the context of the dignity of human personnel, with a primary focus on the fundamental principle of equality, as well as analyzing the issue in the perspective of the Universal Declaration of Human Rights. Finally, it points to the discussion of state intervention through affirmative action as opposed to the model of hierarchy and award based on the personal merits of each individual, highlighting mainly issues related to social justice, compensatory justice and reverse discrimination.

**Keywords:** Quota System. Meritocracy. Social justice. Human rights.

## INTRODUÇÃO

O tema abordado no presente trabalho é, sem dúvidas, de interesse geral, uma vez que quando invocado gera forte discussão. Para tanto, defende sob o prisma das responsabilidades que são atribuídas ao legítimo Estado Democrático de Direito, as ações afirmativas como forma de efetivação do direito fundamental da igualdade.

A natureza persistente do debate sobre a ação afirmativa é indicativa das implicações significativas da relacionadas ao tema. Interpretações alternativas de valores

---

<sup>1</sup> Acadêmico do curso de Direito da faculdade de Balsas (Unibalsas).

<sup>2</sup> Professor do curso de Direito da faculdade de Balsas (Unibalsas).

<sup>3</sup> Professor do curso de Direito da faculdade de Balsas (Unibalsas).

fundamentais como justiça e igualdade estão sempre no centro da disputa. Temas como emprego, educação e negócios estão em jogo, não apenas para grupos visados a se beneficiar da política de ação afirmativa, mas também para outros que desejam competir por uma parcela dessas oportunidades. A importância das questões levantadas no presente trabalho requer que examinemos a ação afirmativa com cuidado. Para compreendê-lo, os leitores devem saber como se originou e evoluiu, além de reconhecer o que a ação afirmativa exige em várias instâncias e o que não exige, deve se esforçar para entender os argumentos dos dois lados do debate e estar alerta para separar fatos de ficção.

A ação afirmativa já é um termo familiar para a maioria das pessoas, mas nem sempre é bem compreendido. Ao longo do tempo, significou uma variedade de estratégias destinadas a aumentar as oportunidades de emprego, educação ou negócios para grupos, como minorias raciais ou étnicas e mulheres, que sofreram discriminação. No entanto, a maneira pela qual esses esforços são implementados, os tipos de ação que eles exigem e as implicações mais amplas que eles carregam para nossa sociedade podem variar de um programa específico para outro. O propósito deste trabalho é examinar o conceito de ação afirmativa, revisar sua história, considerar as diferentes abordagens empreendidas e avaliar argumentos oferecidos por proponentes e oponentes.

Como é amplamente conhecido, a ação afirmativa tem sido uma das questões mais polêmicas e controversas já colocadas na agenda nacional. As pessoas discutem se a ação afirmativa deve ser permitida ou, se for julgado necessário, sobre os tipos específicos de esforços que devem ser incluídos. A controvérsia continuou de uma forma ou de outra desde que a política começou há mais de quatro décadas nos Estados Unidos.

Nesse sentido é que o presente artigo analisa a confusão sobre a conveniência e legalidade dos programas de ação afirmativa que muitas vezes se originam do fato de que a política pode assumir várias formas. Por exemplo, a ação afirmativa pode consistir em esforços que enfatizem atividades de recrutamento e divulgação destinadas a aumentar a diversidade nos grupos de candidatos. Na área do emprego, os programas de progressão na carreira ou de mobilidade ascendente podem destinar-se a proporcionar oportunidades aos trabalhadores de nível inferior, um número desproporcionado dos quais são membros de grupos minoritários ou mulheres.

Nesse sentido pretende-se fazer um estudo sobre as ações afirmativas e a constitucionalidade delas, analisando que desigualdades podem ser feitas sem ferir o

---

<sup>4</sup> Professora do curso de Direito da faculdade de Balsas (Unibalsas)

conteúdo jurídico da igualdade. No entanto, o presente trabalho não possui o objetivo de trazer um modelo pronto e acabado de aplicabilidade do princípio da igualdade nas relações sociais traçadas pelas ações afirmativas, mas apresentar breves considerações aptas a demonstrar a necessidade de analisar previamente a aplicação dessas medidas.

## **1 AÇÕES AFIRMATIVAS: POLÍTICAS PÚBLICAS COMO INSTRUMENTO DE HUMANIZAÇÃO**

Políticas de ação afirmativa foram cercadas por controvérsias desde a sua criação, segundo Velloso (2009) essa controvérsia continua em nossos dias atuais, em discussões acadêmicas, processos judiciais e sob os questionamentos do público em geral. Isso se deve, em grande parte, às dificuldades tanto para definir o conceito de ação afirmativa de maneira satisfatória, quanto na implementação prática de tais programas que quebraram a lógica das ciências sociais de análise institucionais sobre o funcionamento do Estado, assim, “nada mais é do que uma linha de ação tomada por um governo para tratar de uma questão pública<sup>5</sup> (VELLOSO, 2009). Para o Estado, a formulação de políticas públicas requer a capacidade de examinar rigorosamente questões públicas e implementar soluções éticas que apoiem o bem comum e propiciem a justiça social<sup>6</sup>.

Assim, pode-se dizer, conforme Flávia Piovesan (2017), que quando uma instituição ou organização se envolve ativamente medindo esforços para melhorar as oportunidades para grupos historicamente excluídos ou menos favorecidos destinando-se a promover as oportunidades a grupos minoritários definidos dentro de uma sociedade para lhes dar acesso igual ao da maioria da população, esse envolvimento pode ser chamado de “política de ação afirmativa”, podendo ser conceituada na lição da autora de tal maneira:

As ações afirmativas constituem medidas especiais e temporárias que, buscando remediar um passado discriminatório, objetivam acelerar o processo com o alcance da igualdade substantiva por parte dos grupos socialmente vulneráveis, como as minorias étnicas e raciais, entre outros grupos (PIOVESAN, 2017, p.52).

---

<sup>5</sup> O conceito de política pública pode ser estendido para incluir as decisões políticas de qualquer organização fora do governo que trata de questões públicas, incluindo organizações sem fins lucrativos, instituições culturais e organizações religiosas. Embora essas organizações não sejam capazes de formular leis a serem cumpridas, elas geralmente fornecem soluções materializando aquilo que está apenas no papel.

<sup>6</sup> Justiça social está relacionado às desigualdades sociais e às ações voltadas para a resolução desse problema, o termo será tratado mais profundamente nos tópicos seguintes.

No Brasil podemos encontrar vários exemplos desse tipo de política, tais como: o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), o Programa Universidade para Todos (Prouni), a garantia do número mínimo de mulheres nos partidos políticos e as políticas de cotas para portadores de necessidades especiais e para afro-descendentes, assim, ainda segundo Piovesan podemos perceber que o governo assumiu a liderança na tentativa de implementação de políticas de ação afirmativa. É evidente que é possível encontrar empresas e universidades com planos de ação afirmativa no setor público e privado, porém “todos foram, de certa forma, obrigados ou incentivados por regulamentações governamentais a alcançar a diversidade” (PIOVESAN, 2017, p.92), podendo-se citar como exemplo a lei de Inclusão Social<sup>7</sup>.

Segundo um levantamento da consultoria Talento Incluir<sup>8</sup>, cerca de 40% dos profissionais já se sentiram discriminados no trabalho e mais da metade se sentiu prejudicada em processos seletivos por fatores como idade, raça, classe social e deficiência. Os dados apontam que a maioria das empresas que promovem programas de diversidade e inclusão ainda o fazem em áreas exigidas por lei, como a contratação de profissionais com deficiência por meio de cotas e programas de vagas para jovens aprendizes. No geral, 43% dos profissionais dizem que já se sentiram discriminados ou excluídos no ambiente de trabalho, número que é maior entre mulheres (48%), negros (48%) e pessoas com deficiência (65%).

Diante desses dados, nota-se que simples ausência de discriminação não é suficiente, no Entendimento de Piovesan (2017) o Estado tem o dever eliminar todos os padrões de tratamento desigual, devendo implantar políticas dedicadas à plena realização de oportunidades iguais para todos através de ações afirmativas baseadas em princípios que buscam atingir a justiça social.

### **1.1 Correção e diversidade: os motivos por trás das ações afirmativas**

Segundo José de Brito Filho (2016), podemos citar três motivos principais para a adoção da ação afirmativa. O primeiro é a necessidade de fazer esforços sistemáticos para corrigir a discriminação que ainda existe em muitos locais de trabalho contra minorias e

---

<sup>7</sup> A Lei Brasileira de Inclusão (LBI), também chamada de Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), que afirmou a autonomia e a capacidade desses cidadãos para exercerem atos da vida civil em condições de igualdade com as demais pessoas. Agora começa também a batalha para tornar realidade o rol de direitos garantidos pela nova lei.

grupos menos favorecidos fornecendo uma série de medidas práticas para dismantelar a discriminação. Um segundo motivo é o desejo de integração - para alcançar a diversidade racial e de gênero em certas atividades e ambientes sociais. “O conjunto desta diversidade faz sedimentar a sociedade multicultural e pluralista, onde seus membros devem respeitar-se mutuamente, assegurando iguais direitos, garantias e oportunidades” (BRITO FILHO, 2016, p.64). Um terceiro motivo para a ação afirmativa é reduzir a pobreza de certos grupos em virtude da raça ou gênero do indivíduo.

Isto posto, um autor que tem grande contribuição quando o assunto é ação afirmativa é Ronald Dworkin, que defende sua ideia de implementação de ações afirmativas sinalizando que “a raça está tão intimamente ligada a arbitrariedade e ao favoritismo que algumas classificações raciais que pareçam benignas a olho nu podem revelar-se, após exame minucioso, agressivas à Constituição” (DWORKIN, 2011, p.587). Nessa esteira, Dworkin acredita na necessidade da implantação de ações afirmativas, porém ressalva (2011, p. 606):

As justificativas compensatórias presumem que a ação afirmativa é necessária, conforme explicou Scalia, para “compensar” as minorias pelos danos a sua raça ou classe no passado, e estava certo ao assinalar o erro de se supor que uma raça “deve” compensação a outra. Mas as universidades não aplicam os critérios de admissão sensíveis à raça para compensar indivíduos nem grupos: a ação afirmativa é um empreendimento voltado para o futuro, e não retroativo, e os alunos minoritários a quem ela beneficia não foram, obrigatoriamente, vítimas, individuais, de nenhuma injustiça no passado (DWORKIN, 2011, p.606).

Assim, a teoria dworkiniana reflete duas grandes tendências de conceituação da ações afirmativas nos últimos anos, primeiro, o fator racial nas admissões são motivados pela lógica de que é apenas um dos vários fatores, e não apenas o único que justifica tal adoção, em segundo lugar, o foco dos programas de ação afirmativa foi também incentivado pela necessidade de diversidade nas universidades, evitando assim uma “dominação” de um único grupo. Seguindo essa ideia, Dworkin (2000), considera que a proteção legal de forma igual não significa literalmente que o governo não pode fazer leis especiais para grupos desfavorecidos. A igualdade é violada quando a perda de algum direito por certo grupo resulta de sua vulnerabilidade especial ao preconceito, hostilidade ou estereótipo. Todos recebem garantias de tratamento de maneira igualitária, mas para alcançar este objetivo em algum momento deverão existir tratamentos diferenciados a certos grupos. Não obstante, segundo o

---

<sup>8</sup>A Talento Incluir é uma consultoria de inclusão que, desde 2008, atua pela equidade das pessoas com deficiência na sociedade. A pesquisa contou com a participação de mais de 3.244 profissionais, entre eles cerca de 130 pessoas com deficiência (PCDs), além de 200 trabalhadores da área de RH. (<http://talentoinclusor.com.br>)

autor, o significado de “desfavorecido” não está ligado à história, nessa ideia Dworkin (2000), enfatiza uma abordagem voltada para o futuro como meio de alcançar a justiça social e a equidade geral<sup>9</sup> (OLIVEIRA, 2010).

Na visão do mesmo, os candidatos menos favorecidos não têm direito de preferência agora só porque no passado seus antepassados sofriam de escravidão, pelo contrário, a ação afirmativa tem uma justificativa voltada para o futuro, para o mesmo, esta política promete um melhor ambiente educacional em termos de diversidade e promove uma sociedade menos racialmente estratificada para todos os cidadãos. O racismo e o preconceito racial têm prejudicado todos os membros da sociedade e promover oportunidades para que diferentes raças estudem e trabalhem em conjunto é considerado um remédio eficaz para tais problemas sociais. Além disso, as universidades não devem admitir candidatos apenas para cumprir a cota estabelecida em lei, eles têm a responsabilidade de escolher estudantes promissores que contribuirão aos objetivos educacionais, acadêmicos e sociais da instituição.

Dworkin cita fortemente o estudo intitulado “*The Shape of the River*” (*River Study*)<sup>10</sup> ou “A forma do Rio” conduzido por Bowen e Bok (1998)<sup>11</sup> em uma tentativa de fundamentar sua teoria. É importante notar que na visão de Glazer (1999)<sup>12</sup>, os argumentos e dados fornecidos pelo *River Study* para os programas de ação afirmativa são na verdade consequências ao invés de princípios norteadores. Embora citando a análise estatística do estudo, Dworkin busca argumentar que os dados do estudo devem ser levados em consideração como exemplos práticos que devem ser norteadores das políticas de ação afirmativa, nesse diapasão é interessante a observação feita por Dworkin quando ele apropriadamente distingue a política de princípio (2011, p. 610):

Denomino “política” aquele tipo de padrão que estabelece um objetivo a ser alcançado, em geral uma melhoria em algum aspecto econômico, político ou social da comunidade (ainda que certos objetivos sejam negativos pelo fato de estipularem

---

<sup>9</sup> Equidade em linhas gerais significa a persistente busca pela justiça que trate cada indivíduo segundo sua natureza particular.

<sup>10</sup> Este é o livro que mudou para sempre o debate sobre a ação afirmativa na América. *The Shape of the River* é o um dos estudos mais amplos e abrangente sobre ações afirmativas. Ele traz uma riqueza de evidências empíricas sobre como as políticas de admissão sensíveis à raça realmente funcionam e define claramente os efeitos que elas tiveram em mais de 45.000 estudantes de diferentes raças. Suas conclusões marcam um ponto de virada nas discussões nacionais acerca de ação afirmativa.

<sup>11</sup> William G. Bowen (1933-2016) foi presidente emérito da Fundação Andrew W. Mellon e da Universidade de Princeton e fundador do ITHAKA. Seus muitos livros incluíram *A Forma do Rio: Consequências a Longo Prazo de Considerar a Raça na Faculdade e Universidade Admissões* (com Derek Bok) (Princeton). Derek Bok é professor de pesquisa da 300th Anniversary University da Universidade de Harvard, onde atuou como presidente de 1971 a 1991 e novamente como presidente interino de 2006 a 2007.

<sup>12</sup> Escreve o livro *Affirmative Discrimination: Ethnic Inequality and Public Policy* trazendo suas ideias da chamada “discriminação afirmativa”.

que algum estado atual deve ser protegido contra mudanças adversas). Denomino “princípio” um padrão que deve ser observado, não porque vá promover ou assegurar uma situação econômica, política ou social considerada desejável, mas porque é uma exigência de justiça ou equidade ou alguma outra dimensão da moralidade.

A discussão colocada com êxito por Ronald Dworkin reflete a importância que este instituto analisado possui no cenário jurídico e moral da comunidade jurídica contemporânea, assim, tais discussões não podem ser excluídas, até porque o tema vem sendo debatido desde que o termo foi utilizado pela primeira vez nos Estados Unidos em meados do século passado, razão pela qual é justo traçarmos um breve contexto histórico acerca do tema com o intuito de alcançarmos uma melhor compreensão do seu surgimento e evolução.

## **1.2 Reconstrução histórica das ações afirmativas: a história norte-americana**

Segundo Piovesan (2010), no momento em que se busca uma clara definição para as ações afirmativas, é importante fazer uma análise a partir do prisma da influência da cultura norte-americana, pois foi o país precursor da ideia de que o Estado tem a necessidade de aplicar determinadas ações a fim de efetivar o direitos de todos os cidadãos americanos, onde e nos primórdios de sua constituição, buscou aplicar “políticas governamentais de maneira indistinta, resultando em uma não observância de fatores determinantes tais como sexo, etnia, religião e nacionalidade além de outros fatores que aglutinam e fomentam a igualdade” (PIOVESAN, 2010, p. 200).

O termo "ação afirmativa" foi usado pela primeira vez nos Estados Unidos na "Ordem Executiva No. 10925 ", assinada pelo Presidente John F. Kennedy em 6 de março de 1961, essa ordem criou o “Comitê de Oportunidades Iguais de Emprego<sup>13</sup>” assegurando a contratação do empregado sem levar em consideração características como a raça do indivíduo, nesse sentido “propôs que certa parcela da sociedade tivesse melhores oportunidades de emprego e que fossem tratadas durante o trabalho de maneira igualitária, sem levar em conta sua raça, credo, cor ou origem nacional” (LEMPERT, 2015).

Consoante Lempert (2015), as políticas de ação afirmativa inicialmente se concentraram em melhorar as oportunidades para afro-americanos nas áreas de emprego e

---

<sup>13</sup> Equal Employment Opportunity Committee: é uma agência federal que administra e aplica as leis de direitos civis contra a discriminação no local de trabalho. A EEOC investiga queixas de discriminação com base na raça de um indivíduo, nacionalidade, religião, sexo, idade, deficiência, orientação sexual, identidade de gênero, informação genética e retaliação por relatar, participar e/ ou se opor a uma prática discriminatória.

educação. A decisão *Brown vs. Board of Education*<sup>14</sup>, da Suprema Corte, em 1954, que proibiu a segregação escolar e a Lei dos Direitos Civis de 1964 melhorou as perspectivas de vida dos afro-americanos. Nos anos seguintes, as faculdades e universidades começaram a adotar políticas semelhantes de recrutamento e, com o tempo, as taxas de matrícula para estudantes afro-americanos e latinos aumentaram de forma constante, no entanto no final dos anos 70, “falhas na política começaram a aparecer em meio às suas boas intenções” (LEMPERT, 2015 pag. 38), a chamada discriminação reversa<sup>15</sup> tornou-se um problema, sintetizado pelo famoso caso Bakke<sup>16</sup> em 1978.

Nessa esteira, nos Estados Unidos, houve uma transformação na maneira que o povo americano via o conceito de ação afirmativa, na medida em que uma sociedade com índices altíssimos de desigualdade social começou a promover acessibilidade de minorias a setores específicos do mercado de trabalho, além de uma progressiva reestruturação das instituições educacionais e diminuição da discriminação racial.

Destarte, a experiência dos Estados Unidos acabou por inspirar ou informar diversas outras nações e regiões no que diz respeito a promover o acesso de minorias desfavorecidas a setores que antes estavam fora do seu alcance, o que foi sem dúvidas enfaticamente relevante para a tarefa de interpretar as constituições e fazer cumprir a ideia de alcançar o princípio da dignidade da pessoa humana, o que deixa claro que o conceito de ação afirmativa está intimamente ligado aos ideais trazidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, tema que será alvo de análise conforme veremos no seguinte tópico.

## **2 AÇÕES AFIRMATIVAS E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

As ações afirmativas, conforme demonstrado em tópicos anteriores, desde que não firam a autonomia universitária e utilizando de mecanismos para garantir a aprendizagem e permanência dos de grupos menos favorecidos, podem, segundo Boaventura (2003), contribuir para resgatar a dignidade da pessoa humana, reparar injustiças históricas contra

---

<sup>14</sup> O caso de Brown contra o Conselho de Educação foi uma decisão da Corte Suprema dos Estados Unidos que declarou inconstitucional a separação entre estudantes negros e brancos nas escolas públicas. Embora isso tenha ocorrido definitivamente no caso Brown, a NAACP (Associação Nacional para o Progresso da População Negra), fundada em 12 de fevereiro de 1909, já vinha fazendo há quase vinte anos uma campanha contra a segregação racial nos Estados Unidos.

<sup>15</sup> É a discriminação contra os membros de um grupo dominante ou majoritário, em favor dos membros de uma minoria ou grupo historicamente desfavorecido.

<sup>16</sup> Allan Bakke, um homem branco, havia sido rejeitado por dois anos consecutivos por uma escola de medicina que aceitara candidatos de minorias menos qualificados - a escola tinha uma política de cotas e reservou 16 dos 100 lugares para estudantes de minorias.



determinado grupo social e concretizar o preceito constitucional de igualdade de direitos e de oportunidades para todos os cidadãos.

Na história do Estado de Direito, ainda segundo o autor, duas visões do princípio da igualdade têm sido recorrentes nos textos constitucionais, uma, a visão de igualdade em sentido formal e outra, igualdade material ou substancial<sup>17</sup>. A Igualdade no marco da formação do Estado e de seus fundamentos, visa eliminar a figura da desigualdade material existente entre os cidadãos, que têm perante a Constituição Federal os mesmos direitos e deveres – princípio da Igualdade – nesse sentido é papel do Estado promover meios para que os direitos das pessoas sejam efetivamente alcançados no sentido de buscar eliminar as diferenças que impedem um gozo adequado do princípio da igualdade – princípio da isonomia<sup>18</sup>. Ainda Boaventura acrescenta:

Temos o direito a ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito a ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza. Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades (BOAVENTURA, 2003, p. 114).

É comum a prática da implantação de políticas públicas que visem estabelecer distinções de tratamento para um determinado grupos de pessoas, nesse entendimento “O raciocínio que orienta a compreensão do princípio da isonomia tem sentido objetivo: aquinohar igualmente os iguais e desigualmente as situações desiguais” (BULOS, 2002, p. 79), nessa esteira, embora o artigo 5º da Constituição Federal declare que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (...)” é possível dar um tratamento diferenciado a determinados indivíduos sem ferir tal princípio “dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades” (NERY JUNIOR, 1999, p. 42), nessa perspectiva, a ideia de isonomia está intimamente ligada também com a ideia de justiça social<sup>19</sup> que tem como principal finalidade buscar um equilíbrio entre as partes desiguais: “Assim, os tratamentos normativos

---

<sup>17</sup> A igualdade em seu sentido puramente formal, também denominada igualdade perante a lei ou igualdade jurídica, consiste no tratamento equânime conferido pela lei aos indivíduos, visando subordinar todos ao crivo da legislação, independentemente de raça, cor, sexo, credo, já a igualdade material denominada por alguns de igualdade real ou substancial, tem por finalidade igualar os indivíduos, que essencialmente são desiguais. (BARBOSA, 2001, p. 121).

<sup>18</sup> Isonomia significa igualdade de todos perante a lei. Refere-se ao princípio da igualdade previsto no art. 5º, "caput", da Constituição Federal, segundo o qual todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

<sup>19</sup> A justiça social parte do princípio de que todos os indivíduos de uma sociedade têm direitos e deveres iguais em todos os aspectos da vida social.

diferenciados são compatíveis com a Constituição Federal quando verificada a existência de uma finalidade razoavelmente proporcional ao fim visado”. (MORAES, 1989, p. 58).

A vista disso, essas medidas de cunho emergencial, justificadas pela necessidade de deferimento de um tratamento preferencial àqueles, que durante o processo de organização e construção da sociedade foram marginalizados, devem ser tratados, na ideia de Piovesan (2001) sobre o prisma da igualdade e da influência ou não do Estado, pois embora o governo promova oficialmente ações afirmativas, não é exagero dizer que sua aplicação foi em grande parte voluntária, o que se conecta com o Liberalismo igualitário que consiste na noção de que a justiça deve manter-se neutra às concepções da vida boa, refletindo um conceito sobre as pessoas como seres dotados de livre escolha e sem amarras morais preexistentes.

Sobre esse ponto não se pode deixar de citar o trabalho de John Rawls, pois ele é a referência maior e primeira do liberalismo igualitário. Seus ideais inauguraram um debate sobre justiça no âmbito da teoria política que até hoje não se extinguiu, e que se espalhou por outras disciplinas, inclusive para o estudo das políticas públicas e do Direito, como podemos constatar a seguir.

Segundo Rawls, a correção das injustiças sociais, só pode advir da prática de uma política que vise à equidade. A partir da verificação das camadas sociais mais desfavorecidas (em razão da raça, sexo, cultura ou religião), devem-se criar mecanismos para que todos, apesar das discrepâncias que possam existir, tenham capacidade de ter suas diferenças supridas e possam comungar de uma máxima efetivação da justiça social. (OLIVEIRA, 2010).

Rawls defende que a sociedade deve atentar-se mais aos que nasceram em posições sociais menos favorecidas e, assim, permitir a igualdade de oportunidades. A principal “ideia é corrigir a influência destas contingências de forma a procurar uma maior igualdade” (Rawls, 1993, p. 95). Segundo a teoria do autor, é possível que uma sociedade justa apresente desigualdades, porém essa desigualdade só serão aceitáveis se permitirem que os menos favorecidos tenham acesso às vantagens da cooperação social (Bezerra & Gurgel, 2012). O autor destaca, que ainda sim, se configuram como menos favorecidos os indivíduos que possuem menor quantidade de renda e riqueza, contudo usufruem de forma igualitária das liberdades básicas.

Para Rawls, a melhor maneira de chegar à definição dos princípios de justiça que deveriam ser aceitos e seguidos por todos é imaginar uma situação ideal, onde houvesse uma "posição original" na qual os indivíduos partilhariam, assim a teoria da justiça de Rawls é

basicamente uma teoria da igualdade baseada na ideia de que é necessário encontrar uma maneira que permita conciliar a igualdade das pessoas com a particularidade das situações. Baseia-se, assim, “em parte e não apenas em uma concepção aristotélica que trata casos semelhantes de maneira semelhante e casos diferentes de maneira diferente” (Bezerra & Gurgel, 2012).

Rawls tenta, idealmente, propor uma teoria da justiça que deve ser aplicada na sociedade ideal. Para ele, a sociedade ideal é uma sociedade pensada no princípio da adequação. Baseia-se na ideia de que indivíduos, na sociedade ideal, uma vez identificados através de critérios justos, se adaptarão ao meio ao qual estão inseridos. Para Rawls, não é possível construir uma teoria da justiça pensando-se em subgrupos particulares, isto é, parte da observação antropológica que é compartilhada por todo o movimento pluralista e democrático de que as sociedades livres ocidentais são caracterizadas pelo pluralismo.

É preciso ficar claro, segundo Bezerra & Gurgel (2012) que não se trata da afirmação da diferença cultural pura e simplesmente, como asseveram defensores do princípio da diversidade e/ou do relativismo cultural. Nem se trata, tampouco, de um argumento de reparação, lastreado na história de opressão das mulheres ou de minorias étnicas, mas sim da efetiva desigualdade de oportunidades e bens primários aos quais são submetidos em uma determinada sociedade.

Em suma, conforme os mesmos, “Rawls não trata diretamente do assunto das ações afirmativas étnico-raciais, quando muito se aproxima de modo oblíquo dele e, quando o faz, seus argumentos carecem de clareza”. Ainda assim, conforme Bezerra & Gurgel (2012) “o sentido geral, segundo uma interpretação da teoria de Rawls, é que em sociedades onde a posição étnico-racial marca desigualdades significativas, políticas que visam a promoção da igualdade, ou seja, que combatam tal efeito nocivo, são justificáveis”, assim, “a correção das injustiças sociais, por conseguinte, somente poderia advir da prática de uma política visando a equidade, claramente localizada e pontual. Não de uma revolução social.” (Bezerra & Gurgel, 2012). Verificado-se qual o setor social menos favorecido (em razão da raça, sexo, cultura ou religião), mecanismos legislativos compensatórios entrariam em ação para buscar reparar, pela lei e com o consentimento geral, as injustiças cometidas, leis essas que provavelmente tiveram início na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

## **2.2 As Ações Afirmativas na Perspectiva dos Direitos Humanos**

A partir da Declaração Universal de 1948, começa a se desenvolver o Direito Internacional dos Direitos Humanos, mediante a adoção de inúmeros tratados internacionais voltados à proteção de direitos fundamentais, conforme demonstra Guarnieri (2008).

As palavras “ação afirmativa” não aparecem na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, no entanto, conforme citado por Guarnieri (2008) a declaração contém dois pilares essenciais para justificar a necessidade de ações afirmativas. Em primeiro plano, a declaração endossa repetidamente o princípio da igualdade da pessoa humana. Em segundo, declara que todos têm o direito ao trabalho, um padrão de vida adequado e acesso à educação. A declaração não propõe que todos vivam de maneira absolutamente igual, mas sugere que todos tenham acesso a níveis mínimos de educação, emprego e subsistência. Se uma nação acha que os cidadãos de uma determinada raça - ou sexo ou religião – estejam sofrendo com um padrão de vida notadamente inadequado ou que não correspondam aos níveis mínimos de subsistência, então, a declaração sugere que essa nação tem a obrigação de descobrir a causa e de procurar diminuir ou até mesmo suprimir essas diferenças.

Inicialmente a Declaração procurou enfatizar, “o princípio da igualdade formal<sup>20</sup>, e tinha como tônica a proteção geral, expressada pelo temor pela diferença, justificado pelo terror do extermínio nazista<sup>21</sup>” (PIOVESAN, 2005, pag. 215), nessa lógica basta considerar que tanto a Declaração de 1948 quanto a Convenção para a Prevenção e Repressão ao Crime de Genocídio (1948) se sustentavam na punição a intolerância baseada na destruição do outro em razão de características individuais tais como raça, etnia, religião e nacionalidade.

Embora não seja um tratado em si, a Declaração foi explicitamente adotada com o objetivo de definir o significado das palavras "liberdades fundamentais" e "direitos humanos" que aparecem na Carta das Nações Unidas, por esta razão, a Declaração Universal dos Direitos Humanos “é um documento constitutivo fundamental das Nações Unidas”, além disso, muitos advogados internacionais acreditam que a Declaração faz parte do direito internacional consuetudinário” (PIOVESAN, 2005, pag. 230) e é uma ferramenta poderosa para aplicar pressão diplomática e moral a governos que violem qualquer de seus artigos.

A Conferência Internacional das Nações Unidas sobre Direitos Humanos de 1968 informou que a Declaração "constitui uma obrigação para os membros da comunidade internacional" para com todas as pessoas, servindo de base para dois convênios vinculantes de

---

<sup>20</sup> A igualdade formal, de maneira resumida é aquela que não estabelece distinção alguma entre as pessoas.

<sup>21</sup> O extermínio sistemático idealizado por Adolf Hitler chamado ‘Holocausto’ foi uma perseguição, burocraticamente organizada e patrocinada pelo governo nazista, de aproximadamente seis milhões de judeus pela Alemanha e seus então colaboradores. "Holocausto" é uma palavra de origem grega que significa "sacrifício pelo fogo".

direitos humanos da ONU: o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos<sup>22</sup> e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais<sup>23</sup> onde seus princípios foram elaborados em com base em tratados internacionais, como a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial<sup>24</sup>, a Convenção Internacional sobre a Eliminação da Discriminação Contra as Mulheres<sup>25</sup>, a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança<sup>26</sup>, a Convenção das Nações Unidas contra a Tortura<sup>27</sup> e muitas outras.

Nessa esteira e seguindo contexto histórico de reconhecimento de proteção a diversos tipos de minorias em especial a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, onde propôs por meio de uma “vertente promocional, pela qual é dever dos Estados promover a igualdade” (PIOVESAN, 2005, p. 198) que o tratamento diferenciado a certos grupos de pessoas não seria considerado discriminação, nessa perspectiva prevê, em seu art. 1º, parágrafo 4º:

Não serão consideradas discriminação racial as medidas especiais tomadas com o único objetivo de assegurar o progresso adequado de certos grupos raciais ou étnicos ou de indivíduos que necessitem da proteção que possa ser necessária para proporcionar a tais grupos ou indivíduos igual gozo ou exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais, contanto que tais medidas não conduzam, em consequência, à manutenção de direitos separados para diferentes grupos raciais e não prossigam após terem sido alcançados os seus objetivos.

Nesse entendimento, as várias Convenções, segundo Guarnieri (2008) vieram como importantes meios de inclusão social, política e econômico, que tinha como escopo a integração de várias minorias a meios que antes não tinham acesso, o que justifica a adoção das políticas de ação afirmativa. No entanto, um grande problema foi a aceitação de tais políticas, uma vez que esse “acolhimento” a certos grupos fora considerado desnecessários por muitos, assim a política de ação afirmativa não buscava somente integrar pessoas, mas também convencer certa parcela da sociedade a sua necessidade, na medida em que sem a

---

<sup>22</sup> Decreto Nº 592, de 6 de julho 1992.

<sup>23</sup> Aprovada pelo Decreto Nº 592, de 6 de julho 1992.

<sup>24</sup> Adotada pela Resolução n.º 2.106-A da Assembleia das Nações Unidas, em 21 de dezembro de 1965. Aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 23, de 21.6.1967. Ratificada pelo Brasil em 27 de março de 1968. Entrou em vigor no Brasil em 4.1.1969. Promulgada pelo Decreto n.º 65.810, de 8.12.1969. Publicada no D.O. de 10.12.1969.

<sup>25</sup> Adotada pela Resolução n.º 2.106-A da Assembleia das Nações Unidas, em 21 de dezembro de 1965. Aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 23, de 21.6.1967. Ratificada pelo Brasil em 27 de março de 1968. Entrou em vigor no Brasil em 4.1.1969. Promulgada pelo Decreto n.º 65.810, de 8.12.1969. Publicada no D.O. de 10.12.1969.

<sup>26</sup> Aprovada pelo DECRETO No 99.710, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1990.

<sup>27</sup> Aprovada pelo DECRETO No 40, DE 15 DE FEVEREIRO DE 1991.

aceitação coletiva poderiam pôr em cheque o próprio convívio social, por acabar elevando as rivalidades sociais.

Essa “aceitação”, ainda no entendimento do autor tem resistência principalmente devido à crença do prisma meritocrático, a ideia de que um grupo deve ser favorecido sem levar em consideração os méritos pessoais são o que geram as principais discussões relacionados ao tema, os oponentes propõem que todos detêm das mesmas capacidades e portanto são capazes de alcançar os mesmos objetivos, enquanto os proponentes afirmam que enquanto não houver equiparação dos meios de produção nunca haverá justiça social, esse embate será explorado conforme veremos no próximo tópico.

### **3 COTA VS. MÉRITO: DA AÇÃO AFIRMATIVA PARA A MERITOCRACIA**

Grande parte dos estudiosos afirmam que as ações afirmativas devem ser de caráter temporário, ou seja, sanado o desequilíbrio, estas políticas deveriam deixar de existir, Roberta Kaufmann (2007) afirmou que deve ser uma política de caráter temporário, com objetivos de um dia, à medida que os objetivos da inclusão vão sendo cumpridos, as medidas são eliminadas naturalmente, a autora defende seu entendimento da seguinte maneira (2007, p. 221):

É importante destacar que a adoção de políticas afirmativas deve ter um prazo de duração, até serem sanados ou minimizados os efeitos do preconceito e da discriminação sofridos pelas minorias desfavorecidas. Se as ações afirmativas visam a estabelecer um equilíbrio na representação das categorias nas mais diversas áreas da sociedade quando os objetivos forem finalmente atingidos, tais políticas devem ser extintas, sob pena de maltratarmos a necessidade de um tratamento equânime entre as pessoas, por estabelecerem distinções não mais devidas. A prática de programas positivos de forma ilimitada terminaria por ser delimitada pelo subprincípio da proibição do excesso, previsto no princípio da proporcionalidade. (KAUFMANN, 2007, p. 221).

Nesse mesmo sentido, Dworkin (2001), tem posicionamento favorável de que as medidas de ações afirmativas apresentam, entretanto, caráter provisório, ao considerar que elas devem fazer uso apenas transitório dos critérios raciais, com o objetivo de possibilitar um grau de cidadania mínima aos excluídos, de maneira que estes atinjam condições de serem efetivamente beneficiados por políticas públicas mais gerais, as quais, por sua vez, não são racialmente orientadas.

Assim, segundo Barbosa (1999), no que tange às políticas públicas vale destacar que por serem temporárias, para uma real efetivação dos direitos daquela classe social,

segundo tais políticas devem vir acompanhadas de investimentos naquela área, pois, não é suficiente garantir educação aos carentes através das cotas nas Universidades e não investir em Educação.

Traçados esses apontamentos iniciais que apontam para a justificativa da adesão temporária ao sistema de ações afirmativas, passa-se a observar sob o prisma do ideal da meritocracia<sup>28</sup>, no qual, conforme trazido por Barbosa (1999), os proponentes dessa ideia acreditam que a expansão da educação e o estabelecimento, no sistema de ensino, no mercado e no Estado, de critérios universalistas de seleção individual fizeram com que a igualdade de oportunidades se oferecesse a todos, e que, a partir daí, o esforço, a disciplina, e a inteligência de cada um são o que definem seu sucesso ou fracasso. E não haveria injustiça maior do que o poder público interferir nos resultados dessa competição “justa” e retirar recursos dos “ganhadores”, ou mesmo ajudar os que, afinal, afundariam no fracasso (e na pobreza ou miséria, tantas vezes) por sua própria responsabilidade. Ao Estado caberia assegurar a igualdade de partida, de oportunidades, jamais a igualdade ao fim da “disputa”, nesse sentido ainda que a caráter temporário, promover ações afirmativas é promover a injustiça.

Nesse sentido, a gestão de pessoas baseada na meritocracia abre a possibilidade de construir o indivíduo como um objeto descritível e analisável o que ocorre, para Foucault (1997), através do processo de exame, que mantém o indivíduo sob o controle de um saber permanente acerca da evolução particular de suas aptidões e traços singulares. Assim, esse modelo de gestão também constitui um sistema que permite a mensuração dos fenômenos, a descrição das pessoas, a caracterização dos fatos, a estimativa dos desvios e, principalmente a distribuição das pessoas em uma população.

Assim, “o discurso do mérito que é o grande paradoxo do culto econômico do nosso tempo” Barbosa (1999), segundo o mesmo, a meritocracia tem uma argumentação fraca e insustentável, uma vez que a aplicabilidade do princípio do mérito sempre foi uma questão contenciosa, o debate - entre liberais (proponentes) e igualitaristas (críticos) da meritocracia - implica se as pessoas devem obter apenas o que puderam alcançar segundo méritos pessoais.

---

<sup>28</sup> Este termo foi utilizado pela primeira vez por Michael Young, no livro “Rise of the Meritocracy” (“Levantar da Meritocracia”, em português), publicado em 1958. No entanto, neste livro de Young, o mérito é entendido como um termo pejorativo, pois estava relacionado com a narração de uma sociedade que seria segregada tendo como base dois principais aspectos: a inteligência (QI elevado) e um grande nível de esforço. Segundo Weber trata-se de um modelo de gestão onde o nível de cada colaborador é medido através dos seus méritos, é o conceito utilizado atualmente que configura um modelo de distribuição de recursos, prêmios ou vantagens, cujo critério único a ser considerado é o desempenho e as aptidões individuais de cada pessoa. Como uma das ideias que fundamenta moralmente o liberalismo, a meritocracia é um princípio essencial de justiça nas sociedades ocidentais modernas. A partir dessa ideia é que se justifica e se legitima a forma como os recursos estão

O merecimento, ou recompensa, poderia depender de um ou mais fatores e o sucesso e o status na vida dependeriam principalmente de talentos, habilidades e esforços individuais. Um sistema social em que as pessoas avançam com base em seus méritos, contrasta com a aristocracia, para a qual as pessoas avançam com base no status e títulos da família e outras relações. Desde os tempos de Aristóteles, que cunhou o termo "ethos"<sup>29</sup>, a ideia de conceder posições de poder aos mais capazes tem sido parte da discussão política não apenas para o Estado, mas também para os empreendimentos empresariais, universidades etc. Nos tempos modernos, sob o ponto de vista afirmativo de Barbosa (1999) a ideia de um sistema de governança e negócios baseado apenas no mérito cria uma disparidade, já que:

A disponibilidade de recursos para cultivar o mérito é baseada principalmente no status socioeconômico atual e histórico. Assim, aqueles que nascem em posição socioeconômica mais alta - aqueles que têm mais riqueza - têm acesso a mais recursos do que aqueles nascidos em posições inferiores (BARBOSA, 1999, p. 157).

De acordo com o autor o acesso desigual a recursos tem um efeito direto e significativo na qualidade da educação que uma criança receberá desde o jardim de infância até a universidade. A qualidade da educação, entre outros fatores relacionados às desigualdades e à discriminação, afeta diretamente o desenvolvimento do mérito e como a pessoa aparecerá quando se candidatar a determinados cargos.

Khen Lamper (2012) argumenta que existe um parentesco entre bolsas de estudo baseadas em mérito e educação e o darwinismo social<sup>30</sup>, em que apenas as oportunidades dadas desde o nascimento são capazes de sobreviver à seleção natural: premiando apenas aqueles que possuem os meios para proporcionar uma educação de maior qualidade, seja por mérito intelectual ou financeiro, assim cria-se institucionalmente uma disparidade entre os pobres e os ricos, aqueles nascidos com desvantagens inerentes e os que nascem em prosperidade socioeconômica.

Segundo Weber existem pré-requisitos que constroem, o conceito de meritocracia, justificado pela impessoalidade na hierarquização de cargos, cujas ocupações seriam feitas

---

distribuídos na sociedade. Segundo essa tese, a mobilidade social deve ser um resultado exclusivo dos esforços individuais através da qualificação e do trabalho (LAWSON & GARROT, 1993).

<sup>29</sup> É o conjunto de traços e modos de comportamento que conformam o caráter ou a identidade de uma coletividade. É uma espécie de síntese dos costumes de um povo. O termo indica quais os traços característicos de um grupo humano qualquer que o diferenciam de outros grupos sob os pontos de vista social e cultural. Portanto, trata-se da identidade social de um grupo. Aristóteles relata que em vez de determinar o mérito baseado no estado moderno como exemplificado pelo sistema político vigente na época, deveria partir de um entendimento tradicional de estruturas aristocráticas e oligárquicas que definem "bom" e "conhecedor".



apenas de acordo com a competência e especialização dos indivíduos para tal, o autor apresenta e três tipos puros de dominação legítima:

A dominação tradicional, cujo tipo mais puro é o da dominação patriarcal, na qual normas e obediências estão pautadas em aspectos há muito tempo existentes, podendo ser, portanto, vistas como uma fidelidade tradicional dos súditos para com os senhores; a dominação carismática, que está ligada a uma devoção dos súditos para com o senhor que, no geral, é visto como possuidor de dotes sobrenaturais, ou seja, há obediência para com o líder devido às qualidades excepcionais a ele atribuída; e a dominação legal (racional) que é caracterizada pela típica administração moderna, burocrática, pautada na ideia básica de que “qualquer direito pode ser criado e modificado mediante um estatuto sancionado corretamente quanto à forma” (WEBER, 2008. p. 128),

Conforme Lamper (2012), a meritocracia, que implica um sistema de recompensas, levanta sérias questões de justiça. Sob condições idênticas, as pessoas poderiam ser recompensadas com base em seus esforços ou contribuições, mas em situações reais, há sempre pessoas cujas recompensas não são proporcionais aos seus esforços ou contribuições. Além disso, ninguém começa no mesmo ponto de partida, e não deve ser esquecido que existem pessoas involuntariamente sem os meios que os outros indivíduos possuem, como por exemplo alguma deficiência física (Lamper. 2012, p. 37-61).

Segundo Lamper (2012), um aspecto do paradoxo da meritocracia reside na discrepância entre sua promessa ideal e sua entrega real e concreta. Em outras palavras, a meritocracia, que reivindica a distribuição de recursos com base no mérito individual, não é genuína - ou, é um mito (no sentido pejorativo da palavra), nesse sentido denota o autor:

Fatores de mérito e não-mérito, como herança, sorte e todos os tipos de vantagens culturais e sociais, estão frequentemente misturados no mito. Em termos concretos, o que importa no final do dia não é apenas o talento e o trabalho árduo, que tornam os indivíduos competitivos em sistemas meritocráticos. Isso implica que uma meritocracia justa ou pura é impossível de acontecer no mundo real (LAMPER, 2012, p. 38-64).

Em vez disso, por causa dessa miscelânea de fatores de mérito e não-mérito, o que temos é uma espécie de aleatoriedade parecida com a loteria, que Lamper (2012) chama de meritocracia aleatória, onde a vida é submetida à aleatoriedade do acaso em que o mais apto

---

<sup>30</sup> A doutrina darwinista diz que os ambientes "selecionam" os organismos mais adequados para habitar determinado lugar, o que Darwin chamou de "seleção natural".

sobrevive (darwinismo social) - às vezes, através de mecanismos de nepotismo<sup>31</sup> e oligarquia<sup>32</sup>.

John Rawls, conforme entendimento trazido por Bittar (2001), tenta envolver o debate acentuando a necessidade de uma "concepção pública de justiça" com "a tendência à igualdade" (BITTAR, 2001, p. 99), a fim de fazer uso dos recursos. Segundo o autor a sociedade é injusta se preferencialmente privilegia os vencedores da "loteria natural" sobre aqueles que não são dotados de talentos naturais e vantagens sociais. Ele rejeita, assim, a noção de meritocracia. Em vez disso, propõe a estratégia de "maximização", segundo a qual os benefícios para os que estão em desvantagem são maximizados (Rawls, p. 86-87). Este princípio de diferença se encaixa no princípio da reparação que visa corrigir a injustiça do passado, o que daria a todos igualdade de oportunidade. Não obstante, ainda sim existam defensores da ação afirmativa que criticam a teoria de Rawls como inadequada para uma visão igualitária abrangente por causa de sua compreensão individualista e competitiva da sociedade. Embora autor afirme que seu argumento, baseado na igualdade de oportunidades, não indica necessariamente a afirmação da meritocracia.

Assim, o conceito de justiça dar-se-ia através de dois pontos, um deles é a equidade que está conduzindo todo o espectro de reflexões introduzido por Rawls em torno do conceito, que nas palavras de Bittar em seu livro define claramente o conceito de equidade para Rawls "A equidade dá-se quando do momento inicial em que se definem as premissas com as quais se construirão as estruturas institucionais da sociedade (BITTAR, E. C. B. 2001)".

Diante disso, embora a meritocracia seja um ideal nobre para qualquer sistema social, conforme Bittar, alcançá-la primeiro requer o reconhecimento de que condições sociais, econômicas e políticas podem existir, o que a torna impossível. Para consegui-lo, então, tais condições devem ser corrigidas.

Para o autor a meritocracia - quer seja oficialmente adotada como uma política ou não - continua a ser uma força poderosa, não tanto por sua coerência conceitual quanto por suas promessas e iscas que engancham nos sistemas de crenças das pessoas. Indiscutivelmente, em um nível existencial mais profundo, parece haver um desejo humano de estabelecer um elo orgânico ou causal entre os esforços que fazemos e as recompensas que

---

<sup>31</sup> Favorecimento dos vínculos de parentesco nas relações de trabalho ou emprego. As práticas de nepotismo substituem a avaliação de mérito para o exercício da função pública pela valorização de laços de parentesco.

<sup>32</sup> Regime político em que o poder é exercido por um pequeno grupo de pessoas, pertencentes ao mesmo partido, classe ou família.

recebemos. Isso implica considerar a meritocracia como um regime de subjetividade que disciplina o desejo das pessoas - capturar e moldar suas imaginações e ações.

Assim, segundo o mesmo, discutir meritocracia numa sociedade desigual em oportunidades não faz sentido. As dificuldades de uma noção de justiça pautada pelo mérito são tantas que fica evidente a importância de se procurar outros conceitos de justiça. Para Rawls, mesmo que haja igualdade inicial para todos, a meritocracia é um modelo de justiça aleatório, assim a principal crítica gira em torno do fato de o esforço pessoal não pode ser o único fator de definição de sucesso ou fracasso, mas sim de conceitos sociais mais complexos.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante de todo o exposto pode-se concluir que as ações afirmativas são importantes não apenas como parte da luta contínua pelos direitos civis, mas como um meio de promover a própria democracia. Tais medidas estão comprometidas com a conquista da igualdade de oportunidades como elemento-chave da democracia e apoiar a ação afirmativa é apoiar parte desse compromisso.

Os exemplos de possíveis vias de intervenção discutidas acima, coloca o Estado-de-bem-estar social com a responsabilidade de contribuir, do ponto de vista da justiça social, às deliberações sobre o futuro da luta contra a discriminação, pois defender um sistema baseado nos méritos pessoais sem sequer igualar os pontos de partida não é promover a justiça social.

Nesse sentido, o Estado deve defender a promoção de ações afirmativas por inúmeras razões, primeiramente para assegurar um ambiente diverso para ser alcançado. Isso adiciona perspectivas e experiências ao ambiente que não estariam presentes se o programa não fosse colocado em prática. Depois, para eliminar diferenças socioeconômicas buscando um equilíbrio entre as classes sociais. Também, para lutar contra os estereótipos, buscando, por exemplo, lutar contra a polarização em cargos e ambientes importantes, promovendo assim a diversidade. Permitir que as pessoas busquem sonhos e os alcancem, seguindo uma carreira que talvez nunca tenham sonhado sem a ajuda do programa. Além, sem dúvidas, de buscar o tratamento igualitário, sem diferenças salariais por questões de gênero, raça ou etnia etc.

Para isso a legislação deve ser utilizada como forma de assegurar aos grupos sociais discriminados os direitos violados assegurados na própria Constituição. É por meio de

leis que vemos as políticas públicas de inclusão socio-racial surtirem efeitos, como forma de eliminar todo e qualquer meio de preconceito, porém é necessário não só pelo meio legal, mas também incutir na mente das pessoas que vivemos em um mundo, em uma sociedade miscigenada, que precisamos respeitar as diferenças, pois ações afirmativas não são implantados com um propósito vago, há justificativas para adoção de tais medidas e motivos satisfatoriamente bem sustentados para tal.

Nesse seguimento, um Estado que pretenda se considerar legítimo não pode deixar de lado a questão igualitária, isso significa que, apenas garantir um mínimo de direitos ou de recursos, e considerar que as desigualdades que surjam acima desse patamar mínimo são inerentes à sociedade não corresponde ao tratamento que um Estado deve dispensar ao ser humano, as ações afirmativas são justas, e de certa forma, têm conseguido levar a cabo a efetividade da justiça social promovendo a justiça distributiva.

Nessa esteira, as ações afirmativas encontram-se amparadas pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e pela Constituição Federal, ou seja, ir contra essa medida, é a mesma coisa que ir contra todas as outras que lá foram elencadas.

Sem dúvidas, promover a adoção de ações afirmarias significa exercer uma função preventiva e reparadora, possibilitando que os cidadãos possam competir igualmente e transformando a sociedade em um lugar mais digno para se viver, essa busca não deve ser apenas para reparar erros do passado, mas sim com base na experiência do passado, refletir ações no presente, para construir um futuro de mais igualdade, inclusão e justiça, assim a implantação de políticas de ações afirmativas não apenas são necessárias, mas são essenciais para a efetivação dos Direitos Fundamentais frente o legítimo Estado Democrático de Direito.

## REFERÊNCIAS

BARBOSA, L. **Igualdade e Meritocracia, a ética do desempenho nas sociedades modernas**. Editora FGV, Rio de Janeiro, 1999.

BOAVENTURA, de Sousa. *A universidade no século XXI: para uma reforma democrática e emancipação da Universidade*. São Paulo, Cortez, 2003.

BEZERRA, T. O. C., & Gurgel, C. (2012). **A política pública de cotas em universidades, desempenho acadêmico e inclusão social**. *Sustainable Business International Journal*, 9, 1-22.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **O direito na pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

BULOS, Uadi Lammego. **Constituição Federal anotada**. São Paulo: Saraiva, 2002. Formato digital.

CASHMORE, E. et. al. **Dicionário de relações étnicas e raciais**. São Paulo: Summus, 2000. Formato digital.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. Trad. Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2002, pp.475-476. Formato digital.

\_ **A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade**: Trad: Jussara Simões. 2ª Ed. São Paulo, Editora Martins Fontes, 2011. Formato digital.

\_ **A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade**: Trad: Jussara Simões. 2ª Ed. São Paulo, Editora Martins Fontes, 2000. Formato digital.

FILHO, José Claudio Monteiro de Brito. **Ações afirmativas** - 4. ed. — São Paulo : LTr, 2016.

FOUCAULT, M. **Segurança, território, população: curso dado no Colège de France**. (1977-1978). São Paulo: Martins Fontes. 2008

GLAZER, Nathan. **Affirmative Discrimination: Ethnic Inequality and Public Policy Paperback**. 1999.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. **Ação afirmativa & princípio constitucional da igualdade**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. Formato digital.

Guarnieri, F. V.. **Cotas universitárias: perspectivas de estudantes em situação de vestibular** (Dissertação de Mestrado). Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, SP, Brasil. 2008.

KAUFMANN, Roberta Fragozo Menezes. **Ações afirmativas à brasileira: necessidade ou mito?** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

LAMPER, Khen. **Political and constitutional aspects of affirmative action in the United States**. Revista Jurídica Virtual, vol. 1, n. 5, set. 1999. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/revista/Rev\\_05/asp\\_afirma.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_05/asp_afirma.html)

LEMPERT, Richard. **Sociologias, Porto Alegre, ano 17, no 40, set/dez 2015, p. 34-91**. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/soc/v17n40/1517-4522-soc-17-40-00034.pdf>. Acesso em 11 de Maio de 2018.

MENEZES, Paulo Lucena. **A Ação Afirmativa (Affirmative Action) no Direito Norte Americano**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

NERY JÚNIOR, Nélon. **Princípios do processo civil à luz da Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. Formato digital.

OLIVEIRA, Cristina Borges de. **Ações afirmativas e inclusão sustentável de estudantes com limitações por deficiência na Educação Superior**. Revista Avaliação de Políticas Públicas (AVAL), Fortaleza, ano 3, v. 1, n. 5, p. 113-118, jan./jun. 2010.

**Organização das Nações Unidas (ONU)**. Disponível em <http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf> Acesso em: 15 de maio. de 2018

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Formato digital.

\_. **Temas de Direitos Humanos**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005. Formato digital.

\_. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010. Formato digital.

RAWLS, A. John (1921-2002). “**Giant on the Shoulders of Giants.**” Diacrítica, Filosofia e Cultura, Braga (Universidade do Minho), n. 17/2, p. 285 – 290, 1993.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitanismo multicultural**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. 2. ed. rev. atual. Porto Alegre: S. A. Fabris, 2003. 3v. Formato digital.

**The Constitution Of The United States**. New York: Barnes & Noble Books, 2002. Disponível em [https://www.senate.gov/civics/constitution\\_item/constitution.htm](https://www.senate.gov/civics/constitution_item/constitution.htm) Acesso em: 20 de maio de 2018.

VELLOSO, J. **Cotistas e não-cotistas: rendimento de alunos da universidade de Brasília**. Cadernos de Pesquisa, Civilização Brasileira, 2009.

WEBER, Max. **Economia e sociedade**. Brasília: UnB, 2004. Vol. I Editora, Unb, São Paulo, 2008.